



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.902968/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.956 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2018
Assunto COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, proposta em razão da expedição de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação Eletrônica ("PER/DCOMP"), cujos dados são os seguintes:

[...]

O Despacho Decisório assim fundamentou a não homologação da compensação pretendida pelo Contribuinte:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, ..., mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado o Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, afirmando que seria detentor do crédito declarado, já que teria realizado recolhimento a maior e que teria, inclusive, retificado a respectiva DCTF, da qual apresenta cópia.

Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, porque estaria"... demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2003 A 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO
Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável efetivação da compensação a comprovação da existência e da demonstração do respectivo crédito. A mera alegação da sua existência, desacompanhada

de provas, não basta para sua comprovação, por desatender às disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos antes apresentados. Em síntese, alega que sobre os redutores de velocidade que fabrica estaria reduzida a zero a alíquota de Cofins e a impossibilidade de desconsideração da DCTF e da DACTON retificadoras.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste Seção de Julgamento emitiu a Resolução convertendo o julgamento em diligência, para "que a DRF competente verifique e confirme, à luz da DCTF retificadora apresentada, a existência ou não do crédito alegado pela Recorrente nestes autos".

Sobreveio então informação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campinas, sobre a qual se manifestou a contribuinte.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário foi dado por tempestivo na dita resolução¹.

A recorrente dá conta de que retificou DCTF e DACTON após o despacho decisório que deu pela não homologação a compensação pretendida, o que, a seu ver, teria ocorrido única e exclusiva em virtude da ausência de retificação destas declarações.

Um exame da conclusão do acórdão da DRJ aponta que esta só consideraria retificações anteriores ao despacho decisório (ainda que não tenha afirmado categoricamente o aceite ou não das retificações posteriores):

Finalmente, e considerando os pressupostos (informações e documentos), sobre os quais se assenta o Despacho Decisório recorrido (cronologicamente: DCTF original e retificação anterior ao Despacho Decisório, respectivas DARF e PER/DCOMP); e, considerando os demais documentos e elementos constantes dos autos, impõe-se a inexorável constatação de que o Contribuinte, tendo deixado de atender as exigências legais do Decreto 70.235/1972, não logrou demonstrar a efetiva existência do crédito, do qual pretendia se compensar.

Entendo que a retificação extemporânea da DCTF não causa prejuízo ao direito alegado, desde que comprovado por outros meios. Na mesma linha apontou o Resolução citada. Sigo jurisprudência do CARF:

RETIFICAÇÃO DA DCTF A DESTEMPO. OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Deve ser verificada a procedência do pedido de compensação fundado em direito de crédito recusado exclusivamente com base em cotejo eletrônico das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, desde que essa tenha sido retificada, ainda que extemporaneamente.

Não há que se falar em preclusão do direito de apresentação de provas em fase recursal quando tenha sido dada ciência ao requerente da necessidade de instrução do processo apenas por ocasião da decisão de primeira instância.

(Acórdão nº 3102001.959, sessão de 25/07/2013 10166.911735/ 200978, Rel. Ricardo Paulo Rosa).

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todos as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Alega a recorrente o seu direito a crédito em função de que sobre os redutores de velocidade que fabrica estaria reduzida a zero a alíquota de Cofins, pelo art. 3º da Lei 10.485/04. Segue, em sua versão original:

Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:

I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;

II - dos produtos referidos no art. 1º, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

De fato, como lá informa:

14. Consta no Anexo I, mencionado no inciso I do supratranscrito dispositivo, o código 8483.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, o qual inclui, dentre outros, o produto redutor de velocidade, conforme abaixo se verifica:

8483.40	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque
8483.40.10	Caixas de transmissão, <u>redutores</u> , multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques
8483.40.90	Outros

Aduz ter equivocadamente aplicado a alíquota de 3% a tais produtos, apontando planilhas, tendo havido indevido pagamento a maior a justificar seu crédito:

15. Infere-se, pois, que se aplica aos redutores fabricados pela Recorrente o benefício do referido dispositivo legal desde 01 de novembro de 2002 (início dos efeitos da Lei n.º 10.485/2002⁵). Portanto, a partir dessa data, todas as receitas auferidas pela Recorrente em virtude da venda de redutores estão sujeitas à alíquota zero da COFINS.

16. Em que pese os redutores de velocidade produzidos pela Recorrente estivessem sob a incidência da COFINS à alíquota zero, à época dos fatos geradores não foi utilizado o referido benefício, tendo sido aplicada, de forma equivocada, a alíquota de 3,0% sobre as receitas de redutores de velocidade auferidas no período, conforme demonstra a planilha de apuração da contribuição (doc. 6).

17. Desta forma, verificada a inclusão da receita bruta da venda destes redutores de velocidade na base de cálculo da COFINS, afigura-se nítido o indevido pagamento a maior da contribuição, apresentando-se perfeitamente possível a compensação destes valores indevidamente recolhidos. E mais, sendo possível essa compensação, não há que se falar no presente caso de pretensa inexistência de créditos, tornando-se de rigor, portanto, a reforma da r. decisão recorrida para o fim de homologar a compensação efetuada pela Recorrente.

[...]

19. Isso pode ser facilmente constatado pela análise das planilhas de (i) apuração (doc. 6.1) e (ii) vendas de redutores de velocidade (doc. 6.2), as quais indicam precisamente o valor real do tributo devido, bem como a origem do valor indevidamente tributado.

A informação fiscal decorrente da diligência determinada pela dita resolução concluiu que "apurando-se, com base nas notas fiscais anexadas, que o contribuinte, a princípio, faria jus a um crédito de COFINS de [...]" (grifos do original), mas deu pela "ausência de registros contábeis que atestem, de forma inequívoca, que as receitas relativas às notas fiscais". Reproduzo o trecho completo:

Pois bem. Juntamente ao Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Memória de Cálculo dos débitos da COFINS - Ano-Calendário 2003 (fl.187), Planilha com a relação das notas fiscais de vendas de redutores de velocidade – período nov/2003 (fls.188 a 190), Cópia de notas fiscais de vendas (fls.191 a 195), Memória de Cálculo dos pagamentos indevidos ou a maior de PIS/Pasep e COFINS (fls.196 a 204) e Demonstrativo com a relação dos débitos compensados por pagamentos indevidos ou a maior (fl.206).

Embora o contribuinte tenha evidenciado na planilha de notas fiscais (fls.188 a 190) o montante de R\$ 2.054.728,86 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), oriundo das vendas de redutores de velocidade no mês de novembro de 2003, o que teria acarretado, aplicando-se a alíquota de 3%, na apuração indevida da COFINS de R\$ 61.641,87 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), fez a anexação aos autos de notas fiscais, cuja somatória monta apenas em R\$ 551.054,06 (quinhentos e cinquenta e um mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos). Considerando que a nota fiscal

é o documento hábil para a comprovação da operação comercial, para fins de determinação do valor do crédito da COFINS passível de compensação, serão utilizadas tão somente as notas fiscais carreadas aos autos.

Assim, de conformidade com o determinado na Resolução nº 3202-000.135, expedida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram averiguadas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, bem como examinados os documentos juntados aos autos, apurando-se, com base nas notas fiscais anexadas, que o contribuinte, a princípio, faria jus a um crédito de COFINS de R\$ 16.531,62 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos):

[...]

No entanto, em razão da ausência de registros contábeis que atestem, de forma inequívoca, que as receitas relativas às notas fiscais, para as quais foi calculado o crédito da COFINS, foram de fato contabilizadas na base de cálculo da contribuição inicialmente apurada, torna-se prejudicada a emissão de qualquer juízo de valor acerca do direito do contribuinte ao referido crédito.

Em sua manifestação quanto à relatada informação fiscal, a recorrente esclarece:

[...]

28. Não bastasse o exposto, e exclusivamente para que não haja qualquer dúvida acerca de seu direito creditório, a Recorrente acosta aos presentes autos o razão analítico da conta COFINS À RECOLHER (**doc. 03** – documento não paginável), que permite a identificação precisa, nota por nota (vide planilha acostada às fls. 188/190, do valor creditado na conta contábil com base nas Notas Fiscais de venda. À título exemplificativo, veja-se o registro realizado nessa conta em razão da emissão da Nota Fiscal n.º 79019 (fls. 192):

[...]

29. Como se vê, a Nota Fiscal n.º 79019 foi emitida no valor de R\$ 305.923,74, sendo esse valor composto pela venda de redutores de velocidade, cujas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

[...]

33. Por fim, à Recorrente cumpre sinalizar que, em 09/03/2012, acostou aos autos mídia digital [...] com a íntegra dos lançamentos contábeis da Recorrente do ano de 2003, conforme comprovante de fls. 207/208, de modo que a DRF não poderia ter deixado de realizar juízo de valor acerca do direito creditório em questão sob a justificativa de inexistência de registros contábeis comprobatórios, assim como o fez. Tratou-se de evidente desrespeito às determinações deste E. CARF.

Identifiquei que, de fato, a contribuinte anexou aos autos:

a) na sequencia da referida manifestação sobre a informação fiscal, um arquivo não paginável de conta de livro razão "COFINS 2003" (fl. 268), com milhares de registros; e

b) antes da resolução que determinou a diligência, , "Recibos de Entrega de Arquivos Digitais" em CD/DVD (fls 207 e 208), que pode bem ser a "mídia digital [...] com a integra dos lançamentos contábeis da Recorrente do ano de 2003", como manifestado pela contribuinte.

Pelo exposto, considerando a busca pela verdade material e tendo em vista que há nos autos demonstrativos contábeis que podem comprovar os indébitos apontados, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem:

1) Verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados, com base nos elementos constantes e mencionados dos autos; intimando a contribuinte a apresentar informações e documentos que entender necessários; e

2) Conceda prazo de trinta dias para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator